

TERNET A. I. Nº - 207110.0611/05-2
AUTUADO - AGROPECUÁRIA SOUZA COSTA LTDA.
AUTUANTE - JECONIAS ALCÂNTARA DE SOUZA
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 21.12.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0471-01/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS-DMA. ENTREGA COM DADOS INEXATOS. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 15/06/2005, para aplicar a multa de R\$ 140,00 por declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) referente ao mês de abril de 2005. Consta na Descrição dos fatos que o contribuinte informou a DMA referente ao mês de abril de 2005 sem movimento, sendo que efetivamente houve recolhimento de ICMS no referido mês, o que caracteriza movimento.

O autuado apresentou defesa à fl. 11, alegando que devido ao tumulto e acúmulo de serviços nos meses de março e abril de cada ano, foi apresentada DMA sem movimentação para ser retificada posteriormente, procedimento adotado em 29/06/2005, não havendo nenhuma intenção de prejudicar o Estado, pois o imposto devido foi recolhido no prazo. Espera contar com a compreensão sobre os fatos ocorridos.

O autuante presta informação fiscal à fl. 17, alegando que somente em 29/06/2005 foram informados os dados reais do movimento da empresa, através de DMA retificadora. Diz caber ao Conselho de Fazenda o poder de decisão sobre o pleito apresentado pelo autuado.

VOTO

Inicialmente, destaco que o presente Auto de Infração foi lavrado em atendimento às formalidades previstas na legislação, não existindo nenhum erro de forma que pudesse ocasionar a sua nulidade, a teor do artigo 18, do RPAF/99.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado para exigir penalidade por descumprimento de obrigação acessória, porque o autuado entregou a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) referente ao mês de abril de 2005 com os valores “zerados” quando, em realidade, houve movimento comercial em seu estabelecimento.

O contribuinte reconheceu o cometimento da infração, mas procurou justificar o seu procedimento alegando que devido ao acúmulo de serviços no período, a DMA fora apresentada sem movimento para ser retificada posteriormente, o que veio a concretizar em 29/06/2005. Acrescenta que não teve a intenção de lesar o fisco, pois o imposto devido fora devidamente recolhido.

Conforme previsão contida no § 8º do artigo 333 do RICMS/97, é facultado aos contribuintes retificarem a DMA sempre que contiver declarações inexatas, entretanto, como tal procedimento

se deu após iniciada a ação fiscal, entendo estar correta a aplicação da penalidade capitulada no art. 42, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei 7.014/96, que transcrevo abaixo:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

.....

XVIII - R\$ 140,00 (cento e quarenta reais):

.....

c) em razão da omissão de dados ou da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios;”.

Por tudo quanto foi exposto, considero caracterizada a infração apontada, sendo devida a multa de R\$140,00, prevista no artigo 42, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **207110.0611/05-2**, lavrado contra **AGROPECUÁRIA SOUZA COSTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR